morema
CONSTRUTORA

Exmº. Sr. Prefeito Municipal e Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Marabá - PA.

Secretária de Viação e Obras Publicas
Protocolo nº 1855/2018
Data 03/01/18 Hrs: 10:28
Servidor

Ref.: Concorrência nº 21/2017 – CEL/SEVOP/PMM.
Processo nº 58.398/2017 – PMM.

Recurso hierárquico administrativo quanto à **INABILITAÇÃO** da recorrente a empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.**

A **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **37.408.085/0001-51**, estabelecida a Av. Alfredo Nasser, nº s/nº, Araguaína - TO, neste ato representado por seu representante legal o Sr. VINICIUS MARCELINO MOREIRA, brasileiro, empresário, carteira de Identidade nº. 4.315.902 – DGPC/GO, CPF nº. 960.363.461-15, já identificado e qualificado perante esta comissão nos autos do procedimento licitatório acima mencionado, vêm, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, c/c o art. 5ª, inciso LV, e XXXIV alínea "a", e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, perante Vossas Excelências, interpor,

RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO,

Nos termos expressos e razões em anexo. Requerendo o seu processamento na forma da Lei, visando à reforma da decisão que inabilitou a empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA**, no processo licitatório acima epigrafado, por ser lidimo de direito uma vez que a mesma atendeu todas as exigências de habilitação expressa e requerida no edital de Concorrência epigrafado.

morema
CONSTRUTORA

Requer, por fim, que, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei de Licitações, sejam as razões e informações encaminhadas à apreciação de autoridade Hierarquicamente Superior na forma e meios de estilo.

De tudo, pede deferimento.

Araguaína/TO, 02 de janeiro de 2018.

Ernandes Caetano de Sousa Filho

MOREMA – Construções Pavimentações e Incorporações Ltda,

CNPJ: 37.408.085/0001-51

ERNANDES CAETANO DE SOUSA FILHO

Engenheiro Civil - CREA/TO: 206.152/D

CPF: 022377101-55

morema
CONSTRUTORA

DAS RAZÕES DO RECURSO,

Ilustre Comissão e Eminente Autoridade Superior,

Do julgamento do resultado do processo licitatório, na fase de habilitação, instituída na modalidade **Concorrência nº. 21/2017**, objeto do **processo administrativo nº 58.398/2017 – PMM**, promulgada por meio da **ATA DE REUNIÃO DA CONCORREÊNCIA Nº 21/2017 - PMM**, ocorrida **em 22 de dezembro de 2017, as 09:00 horas**, na qual se verifica que ocorrerá por parte da eminente comissão, um julgamento equivocado e infundado quando decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA,** no certame licitatório aduzindo infundadamente ter a ora recorrente desobedecido os termos do edital.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A licitação instituída na modalidade Concorrência nº. 21/2017, tipificada como menor preço, tendo como objeto à **CONTRTAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM RUAS DOS BAIRROS NOVO HORIZONTE, BELO HORIZONTE, AMAPÁ E INCRA,** no município de Marabá/PA, de acordo com as especificações técnicas, planilhas de quantidades e demais anexos deste edital.

A sessão de **ABERTURA** dos envelopes contendo inicialmente o credenciamento e seqüentes atos a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação ocorreu em data e hora como registrado em ata citada anteriormente. Passada a fase de credenciamento onde todos os licitantes presentes foram credenciados a manifestarem-se no certame.

Dado os atos do credenciamento passou a abertura dos envelopes de habilitação como também foi registrado em ata. Ao final e após analise dos documentos apresentadas pelo ora RECORRENTE foi interpretada equivocadamente pelo Presidente e equipe da Comissão de Licitação, que não houve atendimento a todos os requisitos da habilitação e assim declarou que a empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA,** como registrado na já referida ata que abaixo transcrevo.

morema
CONSTRUTORA

DO REGISTRADO NA ATA DE REUNIÃO.

"...A empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA apresentou balanço patrimonial sem registro na junta comercial, ou seja, não retirou o balanço do livro diário para registro em separado, conforme exige edital, e não apresentou licença da usina de asfalto, mas para serviços de infraestrutura, quando o edital exige especificamente para usina, estando inabilitada no certame,"**

A seguir delineado, será demonstrado, que a empresa recorrente fez juntada, como assim se encontra no processo licitatório dos documentos de habilitação ora suscitado como na própria ATA fez registrar o presidente da comissão, que em breve leitura se faz mister clarificar o dito e registrado.

Tem-se porem que a ré Comissão fez interpretar de forma inequívoca os documentos apresentados em sendo eles o BALANÇO PATRIMONIAL e a LICENÇA DE OPERAÇÃO, fazendo seu julgamento totalmente adstrito ao que a própria comissão fez delinear em seu edital de concorrência, fazendo julgamento abstrato e infundado.

Desta feita, pela discordância da decisão da comissão de licitação, decidiu-se por interpor o presente recurso administrativo hierárquico, com o intuito de requerer a reforma da decisão da comissão de licitação que inabilitou de forma errônea e equivocada a ora recorrente **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.**

A reforma da decisão se faz mister para assim manter ilibado o processo licitatório e o correto julgamento e a decisão da comissão de licitação em **habilitar a recursante,** possibilitando dessa forma que a recursante prossiga no certame licitatório, impedindo dessa maneira que com o julgamento atual venha o mencionado processo ser anulado por vicio no julgamento desta comissão de licitação.

DO CABIMENTO DO RECURSO

O edital em sua Clausula **17 – Dos Recursos,** dispõe a cerca dos recursos, previsto em lei, que em seu texto transcreve o que dispõe o **CAPITULO V** – Dos Recursos Administrativos, Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93.

Sendo assim, os referidos dispositivos dispõem de maneira uniforme quando firma:

morema
CONSTRUTORA

> **"Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
>
> **I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
>
> **a) Habilitação ou Inabilitação do licitante;**

Desta maneira tanto o edital quanto a lei das licitações e contratos administrativos prevêem o prazo de 05 (cinco) úteis para a interposição do recurso.

Ressaltando ainda que o recurso tenha efeito suspensivo podendo ser impetrado pelas empresas que tenha sua inabilitação declarada pela comissão de licitações, ou pelo requerimento da manutenção de habilitação e ainda a manutenção de inabilitação por parte da comissão de licitação.

Alem do disposto acima, que regulamenta diretamente o procedimento recursal, firme-se ainda as garantias constitucionais as quais a administração publica não pode se afastar frise-se, o disposto no art. 5ª, inciso LV, e XXXIV alínea "a", da constituição federal.

Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição de 1988;

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**
>
> **XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**
>
> **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
>
> **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Ressalta-se por fim, que, o desrespeito á este prazo importa em violação tanto aos preceitos afincados na Lei 8.666/93, quanto, ao edital o qual se acha estritamente vinculado, como ainda aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, explicitados. O que ensejaria desta forma, a nulidade do certame por conter vicio irreparável, se não referendado desta maneira.

morema
CONSTRUTORA

DO RESPEITO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente, é de suma importância demonstrar a influencia que o princípio da legalidade exerce sobre atos e decisões da Administração Pública.

Desta feita, o prof. Hely Lopes Meireles nos ensina que, o princípio da legalidade é que define as normas sob as quais os atos administrativos devem ser regidos, não permitindo que os mesmos sejam realizados a critério dos agentes da administração.

Vejamos:

> ***"Na administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª edição, Editora RT) – grifei***

Em decorrência desta vinculação, a Lei de Licitações (8666/93) procurou estabelecer critérios equânimes, como forma de dar maior transparência às contratações efetivadas pelo ente público. Assegurando desta forma, a lisura do procedimento licitatório administrativo.

Sabe-se que em qualquer procedimento licitatório, é o edital que delineia todos os requisitos a serem cumpridos pelos licitantes, mais não permite que a comissão por decisão discricionária venha a afrontar e ferir a lei que define as normas e critérios de julgamento a serem editadas em seus editais, o que no caso aqui esta sendo premissa da ré comissão.

Sabemos também que, para ser licito, o Edital, que é considerado a lei interna da licitação, deve esta em consonância com o que dispõe a Lei de Licitação e Contratos (lei nº 8666/93) bem como com todo **ordenamento jurídico pátrio**!

Ademais, para ser considerado lícito, o ato ou decisão devem estar de acordo com **todos os diplomas legais que por ventura discorram sobre a matéria em analise**.

Desta feita, por se tratar de procedimento cujas exigências feitas pelo Edital do certame, refletem diretamente sob forma de constituição e procedimento das

empresas licitantes, é de fundamental importância que, para o julgamento das mesmas sejam levados em conta além do que dispõe a Lei nº8666/93, o Edital de Concorrência nº 21/2017, deve ainda respeitar e fazer cumprir as regras estabelecidas na nossa Constituição Federal, na Jurisprudência e na Doutrina que se apresente a cerca da matéria versada neste Recurso.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme nos ensina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho,

"licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8666/93 em seu art. 3º dispõe que:

"Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Verifica-se do delineado acima que o procedimento licitatório busca a realização de dois fins, consubstanciados no **princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Sendo assim, interpretando a assertiva acima, conclui – se que. Para a seleção da proposta mais vantajosa a Administração deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia.

Desta forma, verifica-se que, o respeito a este princípio, abre espaço para a livre concorrência entre os licitantes, proibindo conseqüentemente a discriminação arbitraria ou ainda o produto de preferências pessoais e subjetivas por parte da Administração pública.

Sendo assim, devemos ter sempre em mente que a LICITAÇÃO, consiste em um instrumento jurídico criado pelo nosso ordenamento jurídico com o intuito de afastar a arbitrariedade na seleção do contratante e promover a livre concorrência entre os participantes!

Ocorre que, mesmo sendo considerado um dos pilares basilares da legalidade do procedimento licitatório, os princípios antes delineados, não foram respeitados ou cumpridos pela ré Comissão de licitação, versando este descumprimento quando julgou e declarou a inabilitação do ora RECURRENTE mesmo tendo fundamentos e registro de que o mesmo cumpriu de forma clara, objetivo e legal, e em estrita obediência aos critérios por ela instituída no edital de concorrência.

Alhures a esse julgamento e após analise dos fundamentos apresentados pela **RECURSANTE**, e acresça-se, que os apontamentos efetivados devem ser analisados e julgados nos termos do edital por parte da ré comissão de licitação que acertadamente reformará sua decisão **DECLARANDO** assim **HABILITADA** a empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA**, a prosseguir no certame, registrem-se mais uma vez que o julgamento objetivo e equânime por parte da comissão de licitação se faz necessário por ser lidimo e de direito.

DO DIREITO

Levadas em consideração às disposições acima, percebe-se claramente o cumprimento das normas legais e editalícia, por parte da empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA**. Assim como exigência de habilitação constante no edital de Concorrência nº 21/2017 - PMM.

Porem como decisão apregoada na ata de reunião aprazada do dia 22 de dezembro de 2017, não se fundou no entendimento acima por parte da Comissão de Licitação, decisão essa que passaremos a discorrer, esclarecer e fundamentar os motivos pelos os quais deve a comissão de licitação reformar sua decisão.

Desta feita, passemos a analise individual das questões que levou a errônea decisão em inabilitar a empresa recursante.

DO APONTAMENTO RELATIVO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

O fundamento legal adotado pela comissão para INABILITAR a empresa RECORRENTE que a mesma DESCUMPRIU o item "C", subitem I, inciso I.I.I, do edital, assim mantido vem impedir a continuidade da empresa no certame licitatório. Dessa forma, firme-se que tal julgamento não se funda em qualquer meio legal pois o licitante ora recorrente como consta do rol de documentos apresentados em especial o BALANÇO cumpriu firmemente o que requer o item antes citado, porem devendo ser reavaliada a decisão da comissão de licitação como no delongar se firma entendimento legal.

morema
CONSTRUTORA

Dessa forma vejamos;

A empresa recorrente cumpriu a exigência do edital como assim se apresenta nos documentos juntados ao processo (BALANÇO PATRIMONIAL) devidamente arquivado perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, como se apresenta no selo aposto pelo órgão indicado e possui o registro na data de 20/04/2017, sob o numero 17608170, na pagina 09 do Termo de Encerramento do Livro Diário, que assim se apresenta e ora transcrevo, porem deve ser evidenciada pela ré comissão de licitação, sem a interferência objetiva de qualquer licitante interessado no certame licitatório, deve sua analise ser discricionária.

DO TERMO DE ENCERRAMENTO (Pagina 9)

"ESTAS FOLHAS NUMERADAS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO SERVIRAM DE REGISTRO DO LIVRO DIARIO Nº 1 DA FIRMA:

Morema .....

ESTE DOCUMENTO REGISTROU AS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS REALIZADAS NO PERIODO DE 01 DE JANEIRO DE 2016 A 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E CONSTA 009 FOLHAS ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 0001 A 0009."

Atenha-se aos senhores julgadores que o acima transcrito é parte do expresso do termo de encerramento do livro Diário da empresa Morema que é parte dos documentos apresentados na habilitação, portanto como se registra, não se funda a decisão da ré comissão em inabilitá-la, merecendo assim reforma da decisão.

Ainda no discorrer sobre o tema acima, firma-se em DEVER da comissão de licitação em seu ato convocatório definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras.

O eminente Marçal Justen Filho, reforça o entendimento e ainda firma que "***A disciplina norteadora da exibição das demonstrações financeiras é composta de dois princípios fundamentais***"

Assim firma entendimento.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de claridade e transparência do ato convocatório. Em caso de duvida, deve prevalecer o principio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicação clara dos documentos que pretendia que lhe fosse apresentado. "***Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag. 537, Marçal Justen Filho***"

O segundo principio é o da instrumentalidade das formas, que reforça a apresentação de documentos contábeis e destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. "***Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag. 537, Marçal Justen Filho".***

Assim se faz necessário a ré. Comissão de Licitação ponderar e redefinir seus critérios de julgamento, para ser justa na elucidação de sua obrigação frente a administração publica, quando julgar os preceito exigidos em certame licitatório.

Dessa forma requer a re-analise dos fundamentos e habilitar o recorrente uma vez que o mesmo apresentou seu balanço como exigido no edital, por ser de direito sua habilitação.

DO APONTAMENTO RELATIVO A LICENÇA PARA SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA.

O argumento fundado trazido pela comissão para INABILITAR a empresa RECORRENTE aduz que a mesma DESCUMPRIU o item "D", subitem IX, inciso "a", do edital. Tal posicionamento vem impedir a continuidade da empresa no certame licitatório. Atenha-se que o referido julgamento não se funda em qualquer preceito legal ou jurisprudencial uma vez que o licitante ora recorrente apresentou como consta do rol de documentos apresentados em especial a LICENÇA DE OPERAÇÃO cumprido firmemente a exigência do edital no que requer o item acima citado, porem devendo ser reavaliada a decisão da comissão de licitação como no delongar se firma entendimento jurisprudencial da meteria.

Do postulado acima, se tem inicialmente a lição ainda do mestre Marçal Justen Filho que ao interpretar a IN nº 02/2008 da SLTI, firmou entendimento que " Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno." "***Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag. 528, Marçal Justen Filho"***

A Jurisprudência do TCU assim decidiu.

"(...) cabe ressaltar que este Tribunal tem considerado indevida a inclusão no edital de clausula exigindo, na fase de habilitação, termos de compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contraria à Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º, conforme consubstanciado no Acórdão nº 800/2008 – Plenário, da Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira (...)", Acórdão nº 1.339/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.

"8. A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui usina de asfalto) ou de apresentação de licença de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação. (...) 10. Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93." (Acórdão nº 7.558/2010, 2º C., rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim e patente que a exigência trazida no edital e completamente irregular, como se demonstra os acórdãos acima citados, desta forma não devendo ser avaliada como preceito para inabilitar qualquer um dos licitantes que estão participando do certame, por ser ilegal a exigência.

Dessa forma requer a re-analise dos fundamentos e habilitar o recorrente uma vez que além da empresa apresentar a exigência de edital, a mesma se apresenta como improcedente como acima fundamentado. Dessa forma deve o licitante ora recorrente ser habilitado no certame.

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

morema
CONSTRUTORA

Demonstrou-se com todo o exposto que, DEVE reformar sua decisão, e assim fazer uso do que é licito HABILITAR a empresa recorrente MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, como acima demonstrado por cumprimento integral das regras do edital como já demonstrado.

Muito embora as alegações da peticionante estejam amparadas pelo prazo do art. 109, cabe lembrar que á requerida habilitação e a retomada ao processo licitatório poderão ser feita de ofício, em face da possibilidade, de que a qualquer tempo, possa postular-se de revisão os atos administrativos eivados de vícios, como já demonstrado nesse processo.

Vejamos o teor das Súmulas do Supremo Tribunal acerca do tema;

Súmula 346 STF – "A administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

Súmula 473 STF – "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos..."

Essa também é a opinião do festejado Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração, revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados". **– grifei."**

Em apontamento, a julgamentos de habilitação por excesso de formalismo o STJ, decidiu:

"Clausulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigências obstativas à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. ***"fonte: STJ. 1° Seção. MS n°. 5784/DF. Registro n°. 199800277021. DJ 29 mar. 1999.p.00058."***

morema
CONSTRUTORA

Portanto, verificada a ausência de fundamentos ensejadores da decisão e a desconformidade da decisão tomada pela ré. Comissão com a Lei 8666/93, e aos princípios da administração, impõe-se a imediata reforma da decisão, para que seja habilitada no certame.

DO PEDIDO

Assim, ante todo o exposto, requer a **Peticionante** que seja recebido o presente **RECURSO**, intimando o licitante para impugná-lo no prazo de Lei e, após, seja julgado procedente este recurso para REFORMAR a decisão devendo assim declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa **MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA, por cumprimento integral dos requisitos de habilitação**, tudo ainda em face ao que determina a Lei 8.666/93, e suas alterações, subsidiariamente toda matéria em direto aqui admitido.

Por fim, como colorário do direito e ainda no que permite o disposto no § 1°, do art. 113, da Lei n° 8.666/93, este recurso e demais documentos e o acompanham serão apresentados aos órgãos de fiscalização como assim dispõe a norma citada anteriormente.

De tudo, pede deferimento.
Araguaína/TO, 02 de janeiro 2018.

Ernandes Caetano de Sousa Filho

MOREMA – Construções Pavimentações e Incorporações Ltda,
CNPJ: 37.408.085/0001-51
ERNANDES CAETANO DE SOUSA FILHO
Engenheiro Civil - CREA/TO: 206.152/D
CPF: 022377101-55